

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.354/1998**

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor :** Deputado Antonio Carlos Pannunzio

**Relator :** Deputado Itamar Serpa

#### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição legislativa, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, objetiva alterar a redação do art. 105 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A justificação esclarece o propósito buscado pela propositura, destacando a necessidade de que os veículos de transporte coletivo tenham em seu interior recipientes apropriados para o depósito de resíduos sólidos, preservando a segurança e o patrimônio das pessoas que transitam nas vias públicas, bem como evitando a ocorrência de sujeira e poluição nestas mesmas vias.

É o breve relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição da República, foi observada na propositura.

Da mesma forma, diga-se também da observância da atribuição conferida ao Congresso Nacional (art. 48), bem como da obediência ao regramento constitucional da iniciativa concorrente das leis (art. 61, “caput”).

Deste modo, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade da propositura apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

No tocante à técnica legislativa, há que registrar-se um pequeno reparo, em observância às prescrições de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, a utilização do mesmo número do inciso II, acrescido da letra A, para introduzir a justa modificação pretendida pelo propositor na redação de tal artigo, não observa o disposto no art. 12, II, b, da Lei Complementar antes referida.

A legislação complementar que disciplina a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis no Brasil autoriza a utilização de tal expediente, para a preservação da estrutura fundamental das leis, apenas para artigos e unidades superiores ao artigo (subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes), na conformidade do art. 10, V.

Tratando-se de acréscimo de inciso, tal como pretendido pela propositura em análise, há que observar-se a regra do art. 12, II, d, da Lei Complementar nº 95, que admite a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (v. art. 10, II) através do acréscimo de nova unidade, bem como a necessária inscrição das letras ‘NR’, entre parênteses, ao final do texto modificado.

Portanto, a boa técnica legislativa recomenda que o acréscimo pretendido na propositura em análise seja realizado mediante a inserção de um inciso VII ao art. 105, na conformidade do substitutivo que ora apresento (art. 57, IV, Regimento Interno).

Quanto ao mérito, há que anotar a nobreza dos propósitos buscados pelo legislador, fazendo com que tal projeto mereça nossa aprovação e concordância.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 2003.

**Deputado ITAMAR SERPA**  
**Relator**